



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10805.002793/97-50

Recurso n.º : 118.977

Recorrente : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.

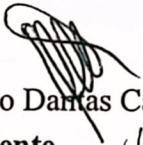
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

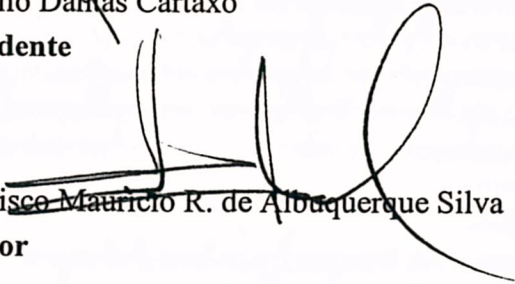
RESOLUÇÃO Nº 203-00.169

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Iao/cf/ja



Processo n.º : 10805.002793/97-50

Recurso n.º : 118.977

Recorrente : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA,

RELATÓRIO

Às fls. 37/40, Decisão nº 000818, julgando o lançamento procedente, em face da ausência de recolhimento da COFINS em diversos períodos de 1992 a 1996.

Na Impugnação de fls. 30/31, a Contribuinte sustenta que efetuou compensação da COFINS decorrente de Ação Ordinária ajuizada, e, em razão disso, estando o período fiscalizado com a exigibilidade suspensa, e que os juros de mora e multa são contestados em face de estar o processo *sub judice*.

Alega o Julgador Monocrático que não tem fundamento a alegação de estar a matéria *sub judice*, uma vez que o caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo exige a formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, consoante o art. 142 do CTN.

Transcreve trecho do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator Ari Pargengler no Eg. TRF da 4ª Região, em sede de agravo de instrumento no Processo nº 91.04.03398-1:

"Na espécie, portanto, a agravada poderia ter corrigido monetariamente as contas de seu balanço pelo índice que lhe aprouvesse, independentemente de provimento judicial, desde que se sujeitasse a eventual lançamento 'ex-officio' por diferenças que o fisco entendesse devidas. Mas ela não quer se ver nessa contingência, e então propôs a presente ação, obtendo liminarmente a sustação do lançamento suplementar. Até aí não vai o poder cautelar do Juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal, subordinado ao contraditório, que não importa dano algum para o contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiam em nosso ordenamento jurídico ('solve et repete', depósito da quantia controvertida, etc.). A imposição nele contida pode ser ilegal, mas a pretexto disso não se deve tolher a constituição do crédito tributário, resultado de um procedimento que a Administração Pública está vinculada por lei...". (grifei)

Diz que a multa está fundamentada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e os juros de mora no artigo 161 do CTN.

Inconformada, às fls. 44/51, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário.

Inicia informando a existência de mais um Processo Administrativo de nº 10805-002.792/97-97, em relação ao qual foi também interposto Recurso Voluntário contra a



Processo n.º : 10805.002793/97-50

Recurso n.º : 118.977

Decisão de nº 0817, tratando do FINSOCIAL relativo ao período de dezembro/91 a março/92, cujo débito encontra-se provisoriamente extinto por compensações realizadas com créditos de recolhimentos indevidos, constantes do Processo Judicial nº 94.0029090-0.

Assim, continua, mesmo que os meses de competência sejam distintos, entre os diversos processo mencionados, os créditos que serviram de base para a compensação são os mesmos, como iguais são os fundamentos das duas autuações – COFINS e FINSOCIAL -, assim, requer, em sede de preliminar, que sejam reunidos os processos para fins de julgamento simultâneo, objetivando a inocorrência de decisões diversas.

No mérito, informa que a ação judicial proposta objetivou, também, o direito de realizar compensação do crédito decorrente do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL paga com alíquota acima de 0,5%, com débitos subsequentes, sem as restrições da IN nº 67/92, compensação essa deferida por via de antecipação de tutela obtida (fl. 91) e sentença (fls. 94/98), desde que fosse a Autoridade Fiscal informada, o que foi feito.

A Sentença determinou que o crédito fosse corrigido desde os indevidos pagamentos, por intermédio dos mesmos critérios de correção utilizados pela Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, sem incidência de juros de mora.

A Apelação foi interposta por ambas as partes, negado provimento a da Recorrente e parcial a da União para limitar a compensação com o próprio FINSOCIAL e/ou com a COFINS.

O Termo de Intimação de fl. 100 foi lavrado entre o julgamento das apelações e a publicação do acórdão, apesar da comprovação da realização do pagamento do tributo por via de compensação autorizada judicialmente, e culminou com a lavratura de Auto de Infração.

A Ação Fiscal foi rebatida ao argumento de que não houve falta de recolhimento e sim extinção do crédito por via de compensação autorizada judicialmente por liminar e por sentença, inexistindo razão para exigência do tributo e muito menos para a multa.

Destaca que a Ação Ordinária já mencionada transitou em julgado em 03.05.2000 (fls. 129/130).

Destaca a nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado sob o fundamento de falta de recolhimento quando o que de fato ocorreu foi a compensação, devendo o Fisco, nesse caso, constituir o crédito tributário apenas para prevenir a decadência até decisão judicial final, quando ocorreria o momento apropriado para o reconhecimento ou não do seu direito. Ao contrário, determinou o prosseguimento da cobrança com os respectivos acréscimos legais, como se o crédito não estivesse, ainda que provisoriamente extinto pela compensação, na conformidade do que determina o art. 170, I, do CTN c/c o art. 89 da Lei nº 8.383/91, e art. 273 do CPC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

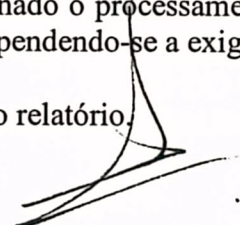
2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10805.002793/97-50

Recurso n.º : 118.977

Continua, finalmente, requerendo que, com o trânsito em julgado da decisão judicial, seja determinado o processamento da verificação da compensação realizada nos termos da tutela judicial, suspendendo-se a exigibilidade do crédito até que isto ocorra.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

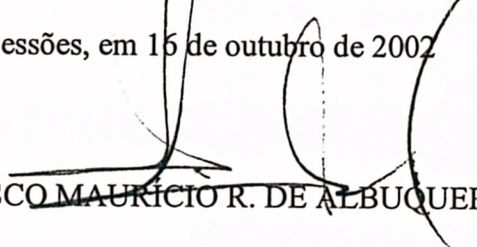
Processo n.º : 10805.002793/97-50

Recurso n.º : 118.977

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Voto no sentido de converter o feito em diligência, a fim de que sejam apurados os valores porventura remanescentes, a favor do Fisco ou da Contribuinte, nos moldes constantes do dispositivo Sentencial de fls., transitado em julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA